

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 713541

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, Portaria n. 2009/2005

Fato ensejador: Omissão da prestação de contas do Convênio n. 30.281/2004, firmado com a Prefeitura de Espera Feliz

Partes: José Elcio Santos Monteze, Tarcísio Maria de Lacerda e Jadir Silva Vidal

Procurador : José Cláudio Sanches Filho – OAB/MG 31335

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DER/MG – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – INAPLICABILIDADE DE MULTA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o ressarcimento ao erário estadual do valor devidamente corrigido.

PRIMEIRA CÂMARA

40ª Sessão Ordinária - 09/12/2014

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, por meio da Portaria n. 2009/05, em virtude da omissão da prestação de contas do Convênio n. 30.281/2004, firmado com a Prefeitura de Espera Feliz, com os seguintes elementos:

acd@

Objeto	a cooperação técnica e financeira para a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas do município, consoante plano de trabalho, fl. 332/339
Valor	R\$ 176.628,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e vinte oito reais) sendo, R\$ 118.948,00 (cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais) referente ao material betuminoso fornecido pelo DER e R\$ 57.680,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais) relativos à contrapartida municipal)
Vigência	150 dias a partir da publicação do extrato de contrato no “Minas Gerais”, o que se deu em 2/7/2004
Responsável	Sr. Tarcísio Maria de Lacerda, Prefeito à época (período 2001/2004)

O referido convênio ainda contou com dois termos aditivos: o primeiro (fl. 23/24), prorrogando o prazo, em 26/11/04, para o dia 29/12/04; e o segundo (fl. 28/29), prorrogando o prazo, em 17/12/04, para o dia 29/03/05; ambos tendo como igualmente responsável o Sr.

Tarcísio Maria de Lacerda, Prefeito à época, com o ciente e de acordo do novo Prefeito eleito, Sr. Jardir Silva Vidal.

A documentação de fl. 2/304, foi recebida neste Tribunal, autuada como Tomada de Contas Especial e distribuída ao então relator, o saudoso Conselheiro Simão Pedro (fl. 306/307).

O estudo técnico inicial, fl. 308/314, informou que a documentação encaminhada estava incompleta, ocasião em que o DER, por meio de seu Diretor-Geral, foi oficiado, fl. 323, para que providenciasse a referida documentação, o que cumpriu às fl. 324/355.

Em análise da referida documentação, o Órgão Técnico (fl. 370/381) concluiu pela citação dos responsáveis, Sr. Tarcísio Maria Lacerda, Prefeito no período de 2001/2004 e signatário do convênio, e o Sr. Jardir Silva Vidal, Prefeito no período de 2005/2008.

Embora devidamente citados, AR, fls. 386/387, os interessados não se manifestaram nos autos, conforme Certidão de fl. 389.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 392/395, que, em parecer conclusivo, opinou pelo reconhecimento de prescrição e a consequente extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 110-E, da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

O art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar estadual n. 102/08), inserido pela LC n. 133/14, determina que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prescreve – nos processos autuados até 15/12/2011 – em 8 (oito) anos a partir da **primeira causa interruptiva**, conforme definida no art. 110-C do mesmo diploma legal.

Esta Tomada de Contas foi autuada em 12/7/2006, fl. 307, ou seja, há mais de 8 anos, pelo que afastada está a pretensão punitiva deste Tribunal.

Portanto, acolho o parecer ministerial pela prescrição.

Porém, o Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial apontou a existência de dano ao erário, o qual será analisado, nos termos do art. 37, §5º, da CR/88.

Mérito

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial teve como fato ensejador a omissão da prestação de contas do Convênio n. 30281 de 16/04/2004, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem/MG e a Prefeitura de Espera Feliz, com os seguintes elementos:

Objeto	a cooperação técnica e financeira para a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas do município, consoante plano de trabalho, fl. 332/339.
Valor	R\$176.628,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e vinte oito reais) sendo, R\$118.948,00 (cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais) referente ao material betuminoso fornecido pelo DER e R\$57.680,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais) relativos à contrapartida municipal).
Vigência	150 dias a partir da publicação do extrato de contrato no “Minas Gerais”, o que se deu em 2/7/2004.
Responsável	Sr. Tarcísio Maria de Lacerda, Prefeito à época (período 2001/2004).

Após a instauração, no âmbito do DER, o então Prefeito de Espera Feliz, Sr. Jadir Silva Vidal, encaminhou documentos (fl. 94/282) referentes à prestação de contas do convênio em questão, os quais, após analisados pela Comissão de Tomada de Contas Especial e Auditoria, concluiu-se, fl. 284/290 e 300/301, respectivamente, pela irregularidade das contas, em face dos apontamentos a seguir, que foram ratificados pelo Órgão Técnico deste Tribunal às fl. 370/381:

1. As contas não foram prestadas nos moldes do art. 27 do Decreto n. 43.635/2003 (dispõe sobre a celebração e prestação de contas de convênios);
2. Ausência da Nota de Empenho global n. 3191, referente às Notas de Autorização de Pagamento n. 3191/1 a 3191/8, fl. 240, 243, 246, 251, 254, 258, 259, 260 e 264, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/2001;
3. Perda de material betuminoso, sem devolução dos recursos ao DER (conforme Laudo Técnico da obra, anexo XI, fl. 143);
4. Pavimentação de ruas fora do plano de trabalho, sem aprovação do DER.

Embora devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram nos autos.

Irregularidades n. 1 e 2

As irregularidades descritas nos itens 1 e 2 seriam passíveis de multa, à vista do comprovado descumprimento dos dispositivos legais ali mencionados.

Irregularidade n. 3

Quanto à perda do material fornecido, consta o Relatório de Execução Físico/Financeiro da obra, datado de 12/12/2005, (fl. 142), não ter sido realizada a totalidade dos serviços previstos no Plano de Trabalho:

em função da massa asfáltica ter sido misturada e devido às fortes chuvas no Município nos meses de dezembro/2004, janeiro e fevereiro/2005, não foi possível sua aplicação ficando o material deteriorado, sendo aproximadamente 120m³ de massa. Houve uma sobra de mais ou menos 1.800 litros de CM-30, porém foram perdidos aproximadamente 1.000 litros em vazamento na torneira do tanque, o que foi objeto de Boletim de Ocorrência Policial (...).

No Relatório Complementar de Auditoria (fl. 330/331), o engenheiro Marcelo dos Santos Rodrigues, Coordenador Regional do DER, informou que a massa asfáltica do tipo PMF pode ser perfeitamente aplicada em até 3 meses após confeccionada, desde que tenha sido devidamente acondicionada; o que, no entanto, não ocorreu, conforme fotos anexadas aos autos (fl. 37/38), demonstrando que o material recebido pela prefeitura foi colocado no chão de um depósito a céu aberto, coberto apenas por uma lona, sendo certo que, na ocorrência de chuvas – o que é previsível no período de verão – haveria a perda da massa asfáltica.

Isto posto, quanto a perda do material betuminoso, entendo que houve ausência zelo por parte da Prefeitura, então responsável pelo recebimento, guarda e aplicação integral do material, gerando dano e obrigação de ressarcimento, ao DER, por parte dos seguintes responsáveis:

- Sr. Tarcísio Maria de Lacerda, Prefeito em 2001/2004, signatário do convênio, responsável pelo recebimento do material e execução do convênio, à época; e, seu sucessor,
- Sr. Jardir Silva Vidal, responsável pela aplicação do material e prestação de contas do convênio.

Irregularidade n. 4

No que diz respeito à pavimentação de ruas, não relacionadas no plano de trabalho, o Laudo Técnico da 29ª CRG-DER, fl. 35/36, confirmou a pavimentação de 19.291,05m² de vias urbanas, sendo 4.887,55m² fora do objeto do convênio, por iniciativa exclusiva do então Prefeito, signatário do convênio, Sr. Tarcísio Maria de Lacerda, sem comunicação ao DER, descumprindo, assim, o termo pactuado (fl. 340) e o art. 16, caput e §1º, do Decreto n. 43.635/2003.

Cabe também informar que, de acordo com o mencionado laudo técnico, o DER forneceu ao município 24,09 toneladas de CM-30 e 102,44 toneladas de RL-1C, para a pavimentação de 28.000m² das vias urbanas relacionadas à fl. 340. Entretanto, foram aplicadas 22,29 toneladas de CM-30 e 16,80 toneladas de RL-1C, sendo que, 1,8 toneladas de CM-30 e 16,80 toneladas de RL-1C, foram perdidos com as chuvas e, 4,62 toneladas de RL-1C não foram aplicadas, sendo que não houve devolução ao DER.

O Relatório de Auditoria, fl. 325/355, a fim de complementar as informações iniciais, mediante inspeção *in loco*, realizada em 4/12/2008, atestou que as ruas pavimentadas fora do plano de trabalho não atenderam aos objetivos e metas pactuadas no convênio em face ao desgaste precoce da obra.

Foram anexadas aos autos as fotos de fl. 343/355, atestando que todas as ruas e avenidas pavimentadas, sejam elas dentro ou fora do plano de trabalho, encontram-se em péssimas condições, sendo certo que o convênio não atendeu a sua finalidade, restando caracterizado prejuízo ao erário estadual e municipal.

Quanto à contrapartida municipal (R\$87.502,91), foi apresentada a sua prestação de contas de fl. 94/282 e, segundo as informações contidas no relatório técnico de fl. 308/314, não houve a constatação de dano.

VOTO

Considerando a manifestação da Unidade Técnica e a documentação contida nos autos, **voto**, diante do decurso de prazo superior a 8 (oito) anos desde a autuação da presente Tomada de Contas Especial, sem que tenha havido prolação de decisão de mérito, entendo não ser possível a aplicação de multa ao Sr. Tarcísio Maria de Lacerda, signatário do convênio, e ao Sr. Jardir Silva Vidal, Prefeito em 2005/2008.

Não obstante a impossibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, determino, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o **ressarcimento** ao erário estadual, solidariamente, pelos supramencionados Srs. Tarcísio Maria de Lacerda e Jardir Silva Vidal, o valor integral referente ao material betuminoso fornecido pelo DER à Prefeitura de Espera Feliz, de R\$ 118.948,00 (cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais), devidamente corrigido, considerando que o objeto pactuado não atendeu a sua finalidade pelas razões expostas na fundamentação deste voto, também em conformidade com as conclusões da Unidade Técnica, fl. 370/382, considerando-se, ainda, a ausência de impugnação específica por parte dos gestores.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, **por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, considerando a manifestação da Unidade Técnica e a documentação contida nos autos, diante do decurso de prazo superior a 8 (oito) anos desde a autuação da presente Tomada de Contas Especial, sem que tenha havido prolação de decisão de mérito, em deixar de aplicar multa ao Sr. Tarcísio Maria de Lacerda, signatário do convênio, e ao Sr. Jadir Silva Vidal, Prefeito em 2005/2008. Não obstante a impossibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, determinam, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o ressarcimento ao erário estadual, solidariamente, pelos supramencionados Srs. Tarcísio Maria de Lacerda e Jadir Silva Vidal, do valor integral referente ao material betuminoso fornecido pelo DER à Prefeitura de Espera Feliz, de R\$118.948,00 (cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais), devidamente corrigido, considerando que o objeto pactuado não atendeu a sua finalidade pelas razões expostas na fundamentação deste voto, também em conformidade com as conclusões da Unidade Técnica, considerando-se, ainda, a ausência de impugnação específica por parte dos gestores. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, na oportunidade, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Di

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão